

termine o fornecimento se o consumidor, nessa data, não fôr devedor de qualquer quantia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

### Repartição dos Serviços Fluviais

#### Decreto n.º 26:770

Considerando que, por despacho ministerial de 19 de Fevereiro de 1936, foi mandada fazer a adjudicação a Guilherme Alves dos trabalhos da empreitada de construção de um muro-cais no pôrto de Salvaterra de Magos;

Considerando que para a execução dos referidos trabalhos são necessários dezóito meses, o que abrange os anos de 1936 e 1937;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e autorizar a entidade competente a celebrar o contrato;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e 4.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Hidráulica do Tejo a celebrar o contrato com Guilherme Alves, para execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de construção de um muro-cais no pôrto de Salvaterra de Magos, não podendo a despesa exceder a quantia de 248.850\$, nas condições do caderno de encargos, das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, de 9 de Maio de 1906, e mais regulamentos applicáveis.

Art. 2.º Seja qual fôr a importância dos trabalhos realizados, a Direcção Hidráulica do Tejo não poderá ser obrigada a efectuar em 1936 pagamentos cujo total exceda 125.000\$ e em 1937 o saldo que se verificar, para complemento da empreitada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 26:771

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada, no orçamento do Ministério

da Educação Nacional para o ano económico de 1936, a rectificação seguinte:

#### CAPÍTULO 5.º

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Instrução industrial e comercial

#### Escolas industriais, comerciais, e industriais e comerciais

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 698.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Onde se descreve:

159 mestres, a 8.400\$ . . . . . 1:335.600\$00

Passa a descrever-se:

132 mestres de oficinas, a 8.682\$. . . . . 1:146 024\$00

27 mestres de caligrafia, dactilografia e estenografia, a 7.542\$ . . . . . 203.634\$00

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento, nas disponibilidades existentes na dotação destinada a 147 professores, com uma diuturnidade, inscrita no n.º 1) do artigo 698.º, capítulo 5.º, a importância de 14.058\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Decreto n.º 26:772

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 50.000\$, destinado a fazer face aos encargos provenientes do acréscimo de movimento em certos serviços e desenvolvimento de outros no Instituto Português de Oncologia, devendo a referida importância ser adicionada: 10.000\$, à verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 404.º, capítulo 3.º, e 40.000\$, à verba inscrita no n.º 2) do artigo 406.º do mesmo capítulo, ambas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1936.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 10.000\$ e 40.000\$ respectivamente nas dotações do n.º 1) do artigo 407.º e n.º 1) do artigo 411.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 26:773

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida até 31 de Dezembro de 1936 a tolerância de 0,3 na acidez volátil, expressa em ácido acético, na venda de vinhos de consumo interno.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 26:774

O decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, que criou o Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhan, não previu a existência de um delegado do Governo junto da direcção do mesmo Grémio. Demonstra porém a experiência adquirida com o funcionamento dos organismos corporativos criados ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, que é conveniente a existência do aludido delegado como elemento de ligação entre o Governo e as actividades agremiadas, mormente em organismos com tam vasto e importante campo de acção como aquele de que se trata.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Junto da direcção do Grémio dos Armadores dos Navios de Pesca de Bacalhan e com poderes para conhecer toda a actividade do Grémio, existirá um delegado do Governo, de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 1.º O delegado do Governo assistirá a todas as reuniões da direcção e do conselho geral, podendo tomar conhecimento de quaisquer reclamações dos sócios, e compete-lhe informar o Governo da maneira como o Grémio exerce as funções que por lei lhe são conferidas.

§ 2.º O delegado do Governo terá direito de veto sobre quaisquer deliberações da direcção e do conselho geral que considere lesivas dos interesses do Estado ou do interesse geral da indústria da pesca do bacalhan, as quais ficarão em suspenso até resolução definitiva do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º Ao delegado do Governo poderá ser atribuída remuneração mensal fixada por despacho do Ministro do

Comércio e Indústria e paga por força das receitas do Grémio.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Relatório dos decretos-leis n.ºs 26:775, 26:776 e 26:777

A organização nacional da indústria de conservas de peixe iniciou-se, como é sabido, em Agosto de 1932 com a publicação dos decretos n.ºs 21:621 e 21:622, o primeiro estabelecendo regras que deveriam regular de futuro a produção e o comércio respectivos e o segundo criando o Consórcio Português de Conservas de Sardinha.

Nesta arrumação das novas disposições legais em dois diplomas, o Governo observava já o método de intervenção que, decorrido pouco mais de um ano, viria a consubstanciar-se nos preceitos genéricos e definitivos do Estatuto do Trabalho Nacional. Com efeito, no caso da indústria das conservas, o Governo, ao procurar organizá-la, viu-se forçado primeiro que tudo a determinar-lhe os objectivos e a impor-lhe certas normas gerais de orientação e disciplina. Mas simultaneamente teve de reconhecer que para a observância e bom aproveitamento de tais medidas seria indispensável pôr a funcionar um organismo novo com atribuições que, se não podiam coincidir com as de uma cooperativa comercial e industrial, também se afastavam muito das fórmulas correntes de associação com base na lei de 1891. Assim foi criado o Consórcio Português de Conservas de Sardinha e se promulgou um verdadeiro código da indústria, contido nas disposições dos decretos n.ºs 21:621 e 21:623.

Publicados depois, em Setembro de 1933, os primeiros diplomas fundamentais da organização corporativa, logo se verificou que era conveniente reajustar a estrutura e a natureza do Consórcio aos princípios expressos naqueles. Tal transformação veio a efectivar-se por meio do decreto n.º 24:947. Por via d'êste, a designação de «consórcio» ficou apenas a subsistir como título subsidiário, mas o organismo passou a funcionar nos moldes de uma união de Grémios de Industriais e de Exportadores de Conservas de Peixe, dentro já da orgânica corporativa.

São incontestáveis os benefícios obtidos durante estes três ou quatro anos com a organização da indústria das conservas. Pode mesmo considerar-se como certo que, a não ter sobrevivido a intervenção governamental de 1932, a produção e o comércio conserveiros teriam enveredado por uma fase de dificuldades gravíssimas, que, além das conseqüentes repercussões de ordem interna, conduziriam à impossibilidade absoluta de ser melhorada ou mesmo mantida a sua posição nos mercados estrangeiros.

Felizmente a rápida evolução das relações económicas entre os diversos povos não nos encontrou desprevenidos e pode dizer-se que o sector das conservas, como de facto se tem provado, é justamente um daqueles que contam para efeito de uma acção ordenada e produtiva em defesa do interesse nacional.

Do exame atento da actividade do Consórcio verifica-se porém que os objectivos de ordem puramente corporativa nem sempre puderam ser realizados. Os elementos primários — os Grémios — não adquiriram